



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434658 - SP (2023/0260723-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456
MATHEUS COSTA ALVES - SP467943
AGRAVADO : RICARDO FALEIROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907
ELLEN SARAIVA - SP379067
RAFAEL DE BARROS PUSTRELO - SP402045
FABRÍCIO FACURY FIDALGO - SP424744
INTERES. : AURELIO CANDIDO GARCIA 17127549800
OUTRO NOME : AURELIO CANDIDO GARCIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SACAS DE CAFÉ. EFETIVO DEPÓSITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434658 - SP (2023/0260723-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456
MATHEUS COSTA ALVES - SP467943
AGRAVADO : RICARDO FALEIROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907
ELLEN SARAIVA - SP379067
RAFAEL DE BARROS PUSTRELO - SP402045
FABRÍCIO FACURY FIDALGO - SP424744
INTERES. : AURELIO CANDIDO GARCIA 17127549800
OUTRO NOME : AURELIO CANDIDO GARCIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SACAS DE CAFÉ. EFETIVO DEPÓSITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI contra a decisão desta Relatoria que conheceu o agravo para não conhecer o recurso especial devido à incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 7/STJ (e-STJ fls. 917/918).

Em suas razões (e-STJ fls. 922/931), a agravante alega que os artigos 15 e 21 do Decreto nº 1.102/1903, que versam a respeito da indispensabilidade de apresentação do comprovante de depósito e do *warrant*, estão devidamente prequestionados.

Aduz que a prova testemunhal utilizada para demonstrar o depósito das sacas de café e imputar responsabilidade à cooperativa não poderia sobrepor-se à

exigência de tais preceitos legais.

Afirma que o tribunal de origem valorou de forma indevida a prova testemunhal.

Sustenta que houve o prequestionamento implícito da matéria suscitada no apelo, restando demonstrada a ausência de elementos nos autos que evidenciem a existência das sacas de café.

Salienta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso, devendo ser revalorada a prova testemunhal, nos termos do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil, visto que a lei que rege a questão dos autos exige a apresentação de documentos que comprovem o depósito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 936).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante postulou no apelo nobre o reconhecimento de violação dos artigos 15 e 21 do Decreto nº 1.102/1903.

Conforme já asseverado na decisão recorrida, observa-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia à luz de tais preceitos legais, nem sequer de modo implícito, e não foram suscitados aclaratórios para forçar o pronunciamento a respeito do tema.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação, ou não, ao caso concreto.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO POR REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DISTINTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO REGISTRO DO PENHOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LFR). COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente

o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no REsp nº 1.806.698/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ARTS. 489, 927, III, E 1021, § 3º, DO NCPC. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. 2. COBRANÇA DE ASTREINTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 A matéria referente aos arts. 489, 927, III, e 1021, § 3º, do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

(...)

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp nº 2.041.188/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Mesmo que referido óbice fosse superável, não assistiria razão à agravante, visto que, após detalhado exame do acervo fático-probatório existente nos autos, o tribunal de origem manteve a sentença do juízo de primeiro grau que entendeu, com ampla cognição dos elementos concretos constantes dos autos, que o autor, ora agravado, comercializou com a agravada, por intermédio de seu gerente Aurélio, 275 (duzentos e setenta e cinco) sacas de café, as quais lhe devem ser entregues ante a obrigação de o depositário responder pela mercadoria depositada.

Eis a letra do acórdão:

"(...) há de se salientar que, pelo conjunto fático-probatório, não logrou a ré demonstrar que não recebeu em depósito as sacas de café mencionadas pelo autor.

(...)

Vale notar que a prova testemunhal trazida pelo autor é uníssona no sentido de que o autor havia depositado o café junto à cooperativa, e que mantinha negociação do produto, sempre intermediada por AURÉLIO.

(...)

Dessa forma, deve o depositário responder pela mercadoria depositada.

Ora, a responsabilidade da cooperativa pelos fatos noticiados é evidente, quando se vê que o produto foi depositado junto a ela. Demais, se houve algum desvio, praticado por seu empregado, ainda assim, responde a cooperativa pelos danos mencionados, já que é responsável pelos atos de seus empregados na forma do art. 932, inciso III, do Código Civil.

(...)

Portanto, é irrelevante para o deslinde do caso que não haja o autor emitido nota fiscal, sendo que a omissão não infirma a prova em sentido contrário, ou seja, de que o autor não tenha deixado o produto junto ao armazém, e de que não teria o produto sido negociado" (e-STJ fls. 824/826).

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias

para entender que o autor/agravado não fez prova de comercialização das sacas de café esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Registra-se, por fim, que a agravante alega, nesta fase processual, que o artigo 227, parágrafo único, do Código Civil teria sido violado, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual não merece exame em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO.

1. É defeso à Corte examinar em sede de agravo interno, argumentos não suscitados oportunamente pelas partes nas razões do recurso especial, dada a inovação recursal e a preclusão consumativa.

(...)

3. Agravo Improvido" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.919.249/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.434.658 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0260723-2

Número de Origem:
10001658120218260426

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042

LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456

MATHEUS COSTA ALVES - SP467943

AGRAVADO : RICARDO FALEIROS DE ANDRADE

ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907

ELLEN SARAIVA - SP379067

RAFAEL DE BARROS PUSTRELO - SP402045

FABRÍCIO FACURY FIDALGO - SP424744

INTERES. : AURELIO CANDIDO GARCIA 17127549800

OUTRO NOME : AURELIO CANDIDO GARCIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042

LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456

MATHEUS COSTA ALVES - SP467943
AGRAVADO : RICARDO FALEIROS DE ANDRADE
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907
ELLEN SARAIVA - SP379067
RAFAEL DE BARROS PUSTRELO - SP402045
FABRÍCIO FACURY FIDALGO - SP424744
INTERES. : AURELIO CANDIDO GARCIA 17127549800
OUTRO NOME : AURELIO CANDIDO GARCIA

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024